**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS.**

**Pois bem, onde tiro as certidões negativas?**Existem pessoas/empresas que prestam esse serviço, mas cobram por ele. Você pode, por conta própria, buscar essas certidões. Veja como:

**1. Certidão negativa de Ações Trabalhistas-** Onde conseguir: você tira online aqui

**2. Certidão negativa da Justiça Federal-** Onde conseguir: procure o Fórum da Justiça Federal neste site.

**3. Certidão negativa de Ações Cíveis-** Onde conseguir: procure o Fórum da Justiça Estadual. Em Minas Gerais, [neste link](http://www.tjmg.jus.br/portal/processos/certidao-negativa/#.VvlZUfkrKM8).

**4. Certidão negativa das Ações da Fazenda Estadual -** Onde conseguir: procure a Secretaria da Fazenda do seu estado. Em Minas Gerais, saiba mais [neste link](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/certidao_debitos/).

**5. Certidão negativa das Ações da Fazenda Municipal -** Onde conseguir: procure a Secretaria da Fazenda do seu município.

**6. Certidão negativa das Ações em Família -** Onde conseguir: procure o Fórum cível da sua cidade e pesquisa pelo nome da pessoa.

**7. Certidão negativa do Cartório de Protestos -**Onde conseguir: procure o (s) Cartório (s) de Protesto (s) da sua cidade.

**8. Certidão negativa da Dívida Ativa da União/Negativa do Imposto de Renda -**Onde conseguir: nos postos da Receita Federal. Encontre uma [unidade aqui.](http://idg.receita.fazenda.gov.br/)

***“Actio autem nihil aliud est quam jus persequendi in judicio quod sibi debeatur”***

***“A ação nada mais é do que o direito de perseguir em juízo o que lhe é devido”.***

**JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES ALVES,**

 brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 265191452, expedida por SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob nº 192.139.802-72, residente e domiciliado na Rua Cotinga, 10 – Bairro Morada Verde, Cep: 79.013-560, Campo Grande-MS **e;**

**IVANI DIAS DOS SANTOS,**

 brasileira, casada, comerciante, portadora da Cédula de Identidade RG nº 2.195.955, expedida por SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 012.889.021-58, residente e domiciliada na Rua Cotinga, 10 – Bairro Morada Verde, Cep: 79.013-560, Campo Grande-MS.

 **Vem,** com o devido acatamento, por intermédio dos seus Procuradores Jurídicos (mandatos em anexo) que estes subscrevem, perante V. Exa., propor:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | **AÇÃO DE MUTAÇÃO DE REGIME DE BENS.** |  |

 Nos termos do artigo 1.639, parágrafo 2º do Código Civil Brasileiro/2002 e artigo 1º, inciso II do Provimento Nº 204, de 18 de Junho de 2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**- DA PINTURA FÁTICA:**

 **Excelentíssimo Senhor(a) Presidente do Processo,** os Requerentes entabularam enlace matrimonial na data de 13 de Julho de 2011, pelo Regime de Bens do Casamento: Comunhão Parcial de Bens, conforme certidão de casamento de matrícula nº 062901 01 55 2011 3 00176 117 0013917 26 , registrada na 1ª Circunscrição Cartorária (em anexo) – 2º Ofício – Santos Pereira.

 Trata-se, de casamento celebrado na vigência do Novo Código Civil de 2002, que seguiu o regime legal de Comunhão Parcial de Bens, pretendendo agora os Requerentes a sua alteração para o regime de Separação Total de Bens.

 A alteração do regime de bens, pode ser promovida a qualquer tempo, tendo efeito retroativo à data do casamento, ressalvados direitos de terceiros.

**- DA MOTIVAÇÃO:**

 No caso telado, a razão para alteração do regime de bens, se justifica pelo fato de que os cônjuges possuem atividades profissionais diferentes e nem sempre podem acompanhar as transações financeiras e imobiliárias um do outro.

 O cônjuge varão é sócio proprietário da Empresa EVERGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 21.082.742/0001-83, localizada na Rua Coxim, 226, Vila Morada Verde, Campo Grande-MS.

 Enquanto que a cônjuge virago exerce a profissão de lides do lar, cuidando do filho do casal e outro filho, este especial, concebido em outro relacionamento.

 A possibilidade de alteração do regime de bens no curso do casamento merece ser vista com otimismo, na medida em que permite maior flexibilidade ao casal quanto aos ajustes matrimoniais de bens.

 Sendo que a motivação supra é suficiente para embasar a alteração requerida, conforme entendimento uníssono dos Tribunais Pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL PARA SEPARAÇÃO TOTAL. JUNTADA DE CERTIDÕES NEGATIVAS. DESNECESSIDADE. Desnecessária a juntada pelas partes das certidões negativas solicitadas, uma vez que a procedência do pedido de alteração do regime de bens do casamento produzirá eficácia ex nunc (pedido expresso na inicial), decorrendo de lei a preservação dos direitos de terceiros (art. 1.639, §2º, do CC). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70061532917, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 20/11/2014).

MUDANÇA DE REGIME DE CASAMENTO DE COMUNHÃO PARCIAL PARA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS - VIABILIDADE - ARTIGO 1639 , PARÁGRAFO 2º , DO CÓDIGO CIVIL . 1. SEGUNDO INTELIGÊNCIA INSERTA NO ARTIGO 1639, PARÁGRAFO 2º, DO VIGENTE CÓDIGO CIVIL , É ADMISSÍVEL ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, EM PEDIDO MOTIVADO DE AMBOS OS CÔNJUGES, APURADA A PROCEDÊNCIA DAS RAZÕES INVOCADAS E RESSALVADOS OS DIREITOS DE TERCEIROS. 2. SE A REALIDADE EMERGENTE DOS AUTOS SE AFINA COM O PRECEPTIVO SUPRA ALUDIDO, VIÁVEL SE AFIGURA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO, PARA DECRETAR-SE A ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS, NOS MOLDES EM QUE PROPUGNADO. 3. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME

TJ-DF - Apelação Cí­vel APL 1194578120058070001 DF 0119457-81.2005.807.0001 (TJ-DF)

**- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

 O regime de bens é o estatuto que disciplina a parte patrimonial do casamento, ou seja, disciplina a própria sociedade conjugal.

 Com a isonomia constitucional de 1988 entre marido e mulher, os dispositivos legais direcionados para um dos cônjuges e não para ambos deixaram de ser recepcionados, tendo o Código Civil/2002 adotado a mutabilidade do regime de bens.

 O Código de Regência em vigor faculta a alteração do regime de bens na vigência do casamento, nos termos seguintes:

|  |
| --- |
| "É admissível a alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.**"Código Civil - artigo 1639, parágrafo 2º”** |

 Podendo a mudança de regime ser efetuada mediante o ajuizamento de ação judicial, na qual os cônjuges, de comum acordo, apresentarão suas justificativas aptas a ensejar a alteração desejada. A alteração do regime será averbada no cartório de registro, após a manifestação do Ministério Público e a devida homologação pelo Poder Judiciário.

  Segundo as palavras do ilustre Desembargador do TJ/RS Luiz Felipe Brasil dos Santos, no artigo:

|  |
| --- |
| **A mutabilidade dos regimes de bens.**“Inovando profundamente na matéria, o Código Civil de 2002 subverte o sistema anterior, e passa a admitir a alteração do regime de bens no curso do casamento, nas condições postas pelo artigo 1.639, § 2o. Sinale-se que, desta forma, o ordenamento jurídico nacional, na linha das legislações mais recentes, faz com que a autonomia de vontade dos cônjuges, no que diz com o ajuste dos efeitos patrimoniais do casamento, amplie-se consideravelmente, não se manifestando apenas no momento anterior ao matrimônio, através da pactuação do regime de bens que adotarão ao casar – momento em que, pelo consagrado princípio da livre estipulação (art. 1.639, “caput”), poderão escolher (salvante as hipóteses em que é obrigatório o regime da separação de bens – art. 1.641, CC) o regime de bens que melhor lhes aprouver – como podendo vir a modificar, ante circunstâncias que a extraordinária dinâmica da vida venha a lhes apresentar, a escolha feita naquele momento precedente”.  **publicado no site** [**http://www.migalhas.com.br/**](http://www.migalhas.com.br/)**)”** |

 A alteração do regime deve ser interpretada de maneira que venha a beneficiar até mesmo os casais que se uniram antes da vigência do novo Código e queiram alterar o regime, desde que adotadas as cautelas para resguardar direitos de herdeiros e terceiros interessados.

 Nesse sentido, importante trazer à baila acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que em recente decisão se manifestou no sentido de que o parágrafo segundo do artigo 1.639 do Código atual, pode ser aplicado para alterar o regime de bens a qualquer tempo.

|  |
| --- |
| **PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA LAVRAR ESCRITURA PÚBLICA DE PACTO ANTENUPCIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ALTERAÇÃO DE REGIME. DESNECESSIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA.** **1.** Não tendo havido pacto antenupcial, o regime de bens do casamento é o da comunhão parcial sendo nula a convenção acerca do regime de bens, quando não constante de escritura pública, e constitui mero erro material na certidão de casamento a referência ao regime da comunhão universal. Inteligência do art. 1.640 NCCB. **2.** A pretensão deduzida pelos recorrentes que pretendem adotar o regime da comunhão universal de bens é possível juridicamente, consoante estabelece o art. 1.639, §2º, do Novo Código Civil e as razões postas pelas partes são bastante ponderáveis, constituindo o pedido motivado de que trata a lei e que foi formulado pelo casal. Assim, cabe ao julgador a quo apreciar o mérito do pedido e, sendo deferida a alteração de regime, desnecessário será lavrar escritura pública, sendo bastante a expedição do competente mandado judicial. O pacto antenupcial é ato notarial; a alteração do regime matrimonial é ato judicial.**3.** A alteração do regime de bens pode ser promovida a qualquer tempo, de regra com efeito ex tunc, ressalvados direitos de terceiros. Inteligência do artigo 2.039, do NCCB. **4.** É possível alterar regime de bens de casamentos anteriores à vigência do Código Civil de 2002.**Recurso provido. Ap. Cívl n. 70 006 423 891, Farroupilhas – RS – Sétima Câmara Cível do TJRS.** |

 Nesse mesmo sentido o entendimento da I Jornada de Direito Civil:

|  |
| --- |
| **APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DE CASAMENTO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DO ANTERIOR CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** **1.** A alteração do regime de bens está autorizada pelo o art. 1.639, § 2º, do atual CCB. **2.** A alteração do regime de bens pode ser promovida a qualquer tempo, inexistindo obstáculo nos casos de casamentos anteriores à vigência do Código Civil de 2002. **3.** Inteligência do artigo 2.039 do CCB e do Enunciado nº 260 da I JORNADA DE DIREITO CIVIL, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Recurso provido.**TJRS - Processo: 70012446126 - Recurso: APC - Data: 31/08/2005 - Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível - Relator: Luiz Felipe Brasil Santos - Origem: Comarca de Santa Vitória do Palmar.** |

 Assim, vislumbra-se nos acórdãos acima transcritos, que é possível aplicar a disposição constante no parágrafo segundo do artigo 1.639 do Código atual para alterar o regime de bens, inclusive para os casamentos realizados sob a égide do código anterior, ora revogado.

 A alteração – de há muito defendida pelo Professor Orlando Gomes e reflexo da tendência verificada em países como Bélgica, Holanda, França e Itália – é para melhor, eis que a imutabilidade engessa as relações patrimoniais do casamento, que poderão mudar ao longo dos anos de convivência.

 Agora, a flexibilidade que resulta da possibilidade de mudança do regime permite que os cônjuges, muitas vezes jovens e inexperientes, escolham-no com maior tranqüilidade, sem a pressão natural que a idéia da irreversibilidade provocava.

 Por essas razões, a inovação trazida no novo código milita a favor da harmonia no seio familiar, pois o eventual desconforto causado por questões de ordem financeira poderá ser solucionado com a alteração do regime.

 Portanto, se os cônjuges optarem pela mudança do regime, não se estará desrespeitando o que foi primitivamente adotado, cuja modificação, além de depender do consenso entre ambos, não afeta direitos indisponíveis.

 Foi essa, a propósito, a motivação de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para autorizar a mudança de regime de bens de casamento celebrado antes da vigência da lei nova:

|  |
| --- |
| “Viabilidade (...) da pretendida modificação, uma vez que os próprios postulantes buscam a ruptura da garantia propiciada pelo citado princípio, em torno de situação constituída sob a égide do antigo CC”. **(Apelação Cível nº 351.860.4/8-00 – 1ª Câmara de Direito Privado - Relator Erbetta Filho, 19/07/05, v.u.)** |

 Diversamente da imutabilidade prevista no Código de 1916, o novo ordenamento permite a alteração do regime de bens no curso do casamento, desde que autorizada judicialmete em pedido motivado de ambos os cônjuges, comprovando-se as razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

 Deixando de ser irrevogável o regime de bens, uma vez que o novo ordenamento expressamente faculta sua alteração no curso do casamento, sem distinguir se celebrado antes ou depois de sua vigência.

**- DOS EFEITOS DO TERMO INICIAL:**

 A respeito do termo inicial de vigência do novo regime de bens, se a partir da sentença ou retroativo à data do casamento, há que se levar em conta a formulação do pedido e os termos da decisão proferida pelo juiz.

 Sendo certo que os efeitos *“ex tunc ou ex nunc”*, tem autorização no novo regime de bens em caráter retroativo à data da celebração do casamento.

 Nesse sentido o entendimento dos Tribunais Pátrios:

|  |
| --- |
| **ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DO CASAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** 1. A alteração do regime de bens é possível juridicamente, consoante estabelece o art. 1.639, § 2º, do NCCB e as razões postas pelas partes evidenciam a conveniência para eles, trazendo para ambos vantagem de caráter econômico e patrimonial, constituindo o pedido motivado de que trata a lei. 2. A alteração do regime de bens pode ser promovida a qualquer tempo, de regra com efeito ex tunc, ressalvados direitos de terceiros, inexistindo obstáculo legal à alteração de regime de bens de casamentos anteriores à vigência do Código Civil de 2002. Inteligência do art. 2.039 do NCCB.**(TJ-RO - AC: 10001820050013219 RO 100.018.2005.001321-9, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 18/04/2006, 1ª Vara Cível)**  |

 O Novo Código Civil, explicitamente permitiu a alteração do regime adotado, conforme interesse e conveniência do casal, afastando cabalmente a imutabilidade.

 Assim, vedar a mutabilidade implicaria em negar o próprio dinamismo da vida e das relações interpessoais, Ora, se um novo regime é mais consentâneo com a realidade da vida afetiva dos cônjuges, deve ser acatada a mudança do regime precedente.

**- DA PUBLICIDADE DO ATO:**

Para assegurar a publicidade da alteração do regime de bens perante terceiros e a sociedade em geral, o Professor Caio Mário da Silva Pereira assevera que é necessário proceder as seguintes averbações, ressaltando que as mesmas podem ser determinadas, desde logo, na própria sentença do magistrado que proferiu a decisão de procedência da modificação do regime de bens, a saber:

a) averbação no assunto de casamento;

b) averbação no cartório de registro de imóveis da situação dos bens envolvidos e do domicílio do casal (art. 167, da lei n. 6.015/73);

c) averbação na junta comercial, se for comerciantes qualquer dos cônjuges;

d) averbação no registro público das pessoas mercantis;

e) averbação no registro civil das pessoas naturais.

 Tudo de acordo com os ditames do art. 167 da Lei de Registro Público **(LEI N.º** [**6015**](http://www.jusbrasil.com/legislacao/103486/lei-de-registros-publicos-lei-6015-73)**/73).**

**- DA DESNECESSIDADE DA PUBLICAÇÃO DE EDITAIS:**

 No que concerne à publicidade da modificação do regime patrimonial, no ano de 2012, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o mero registro da sentença transitada em julgado tem o condão de dar publicidade à alteração do regime de bens, não devendo prevalecer norma da Corregedoria do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, que apontava a necessidade de publicação de editais dessa alteração. Vejamos a ementa do *decisum*:

**Civil. Família. Matrimônio. Alteração do regime de bens do casamento (**[**CC/2002**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02)**, art.** [**1.639**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619839/artigo-1639-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002)**,** [**§ 2º**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619755/par%C3%A1grafo-2-artigo-1639-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002)**). Expressa ressalva legal dos direitos de terceiros. Publicação de edital para conhecimento de eventuais interessados, no órgão oficial e na imprensa local. Provimento 24/2003 da Corregedoria do Tribunal Estadual. Formalidade dispensável, ausente base legal. Recurso especial conhecido e provido.**

**1.** Nos termos do art. [1.639](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619839/artigo-1639-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002), [§ 2º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619755/par%C3%A1grafo-2-artigo-1639-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002), do [Código Civil de 2002](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02), a alteração do regime jurídico de bens do casamento é admitida, quando procedentes as razões invocadas no pedido de ambos os cônjuges, mediante autorização judicial, sempre com ressalva dos direitos de terceiros.

**2.** Mostra-se, assim, dispensável a formalidade emanada de Provimento do Tribunal de Justiça de publicação de editais acerca da alteração do regime de bens, mormente pelo fato de se tratar de providência da qual não cogita a legislação aplicável.

**3.** O princípio da publicidade, em tal hipótese, é atendido pela publicação da sentença que defere o pedido e pelas anotações e alterações procedidas nos registros próprios, com averbação no registro civil de pessoas naturais e, sendo o caso, no registro de imóveis.

**4.** Recurso Especial provido para dispensar a publicação de editais determinada pelas instâncias ordinárias.

 - **STJ,** REsp 776.455/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 17.04.2012, *DJE* 26.04.2012.

 Assim, em certo sentido, não se adotou, por igual, a parte final do citado Enunciado nº 113, que determina a necessidade de ampla publicidade na modificação do regime.

**- DA PROLE DO CASAL:**

Da união do cônjuge adveio o filho: David Weitt Dias Guimarães, nascido na data de 25/11/2007, conforme certidão nascimento em anexo.

 O Cônjuge virago é mãe de ..., fruto de um outro relacionamento.

**- DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS:**

 No escoar das últimas gotas da cachoeira, o Procuradores Jurídicos dos Requerentes declaram a autenticidade dos documentos apresentados nos termos do art. 365, Inciso VI do Código de Processo Civil.

**- DO PEDIDO E REQUERIMENTOS:**

 **Preclaro julgador,** por todo o exposto os requerentes basilados na matéria de fato e de direito suficientemente expostos, pleiteiam:

1. A intimação do Ilustre membro do *“Parquet Público Estadual”*;
2. Os benefícios da justiça gratuita, por ser economicamente hipossuficiente, conforme declaração anexa;
3. A procedência da Ação surtindo efeitos *“ex nunc”*, com a expedição do competente mandado, determinando as averbações necessárias, nas Circunscrições Cartorárias e órgãos competentes para que procedam a retificação do assento de casamento de **Comunhão Parcial de Bens** para **Regime de Separação Total de Bens**.

 *Ad Cautelam,* protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos pelo direito, ***“in perpetuam rei memoriam”***, sem exceção, em especial pelos inclusos documentos, depoimento pessoal da parte adversa, inquirição de testemunhas, requisição, exibição de documentos e prova pericial sendo necessário, o que fica, desde já, requerido.

 Por fim, requer sejam todas as intimações dirigidas EXCLUSIVAMENTE aos **Advogados TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS – OAB/MS 13.985 e REINALDO PEREIRA DA SILVA – OAB/MS 19.571,** sob pena de nulidade processual.

 Atribui-se à causa o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para efeitos processuais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande (MS), 10 de Fevereiro de 2016.

**TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS**

**OAB 13.985/MS**

**Chancelado por certificação digital**

**- ROL DE DOCUMENTOS EM ANEXO:**

**- Comprovante de residência;**

**- omprovante de renda;**

**- Certidão imóveis do casal;**

**- Certidão imóveis da empresa do cônjuge;**

**- Certidão negativa da empresa;**

**- Certidão de casamento.**

# Da Ação de Alteração de Regime de Bens no Novo CPC. Primeira Parte. | Artigos JusBrasil

Flávio Tartuce

Publicado por - 1 dia atrás

Flávio Tartuce**[1]**

O [Novo CPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15), ao lado do tratamento das ações de família e da regulamentação do divórcio, traz um dispositivo relativo à ação de alteração de regime de bens (art. 734). A regulamentação instrumental dessa demanda é novidade no sistema processual brasileiro.

Como é cediço, a possibilidade jurídica dessa ação de modificação do regime de bens foi criada pelo [Código Civil de 2002](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02), especialmente pelo seu art. [1.639](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619839/artigo-1639-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002), [§ 2º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619755/par%C3%A1grafo-2-artigo-1639-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002), segundo o qual: “É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros”. A regra foi praticamente repetida pelo *caput* do art. [734](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28890386/artigo-734-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015) do [Novo Código de Processo Civil](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15), *in verbis*: “A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros”.

Cumpre destacar que as normas são claras no sentido de somente admitirem a alteração do regime mediante *pedido judicial* de ambos os cônjuges, em havendo uma ação de jurisdição voluntária, que corre na Vara da Família, se houver. Em projeções legislativas, existe a tentativa de se criar a possibilidade de alteração administrativa do regime de bens, por meio de escritura pública, conforme o PLS 470/2013, conhecido como *Estatuto das Famílias* do IBDFAM, que conta com o apoio deste autor. Na verdade, a reafirmação da necessidade de uma demanda judicial no [Novo Código de Processo Civil](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15) já nasce desatualizada diante de outras projeções mais avançadas.

A alteração somente é possível, nos termos literais das normas, se for fundada em *pedido motivado*, desde que apurada a *procedência das razões invocadas.* Esse *justo motivo* constitui uma cláusula geral, a ser preenchida pelo juiz caso a caso, à luz da operabilidade e do sistema aberto adotado tanto pelo CC/2002 quanto pelo [CPC/2015](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15).

Como primeiro exemplo, pode ser citado o desaparecimento de causa suspensiva do casamento (art. [1.523](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10631007/artigo-1523-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002) do [Código Civil](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02)), sendo possível alterar o regime da separação obrigatória de bens para outro, na linha do que consta do Enunciado n. 262 do CJF/STJ, da III Jornada de Direito Civil. A jurisprudência superior já conclui desse modo, cabendo trazer à colação: “por elementar questão de razoabilidade e justiça, o desaparecimento da causa suspensiva durante o casamento e a ausência de qualquer prejuízo ao cônjuge ou a terceiro, permite a alteração do regime de bens, antes obrigatório, para o eleito pelo casal, notadamente porque cessada a causa que exigia regime específico. Os fatos anteriores e os efeitos pretéritos do regime anterior permanecem sob a regência da lei antiga. Os fatos posteriores, todavia, serão regulados pelo CC/2002, isto é, a partir da alteração do regime de bens, passa o CC/2002 a reger a nova relação do casal. Por isso, não há se falar em retroatividade da lei, vedada pelo art. [5º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641516/artigo-5-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988), inc. [XXXVI](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10729579/inciso-xxxvi-do-artigo-5-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988), da [CF/1988](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988), e sim em aplicação de norma geral com efeitos imediatos” (STJ, REsp 821.807/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.10.2006, *DJ* 13.11.2006, p. 261).

Como segundo exemplo de um justo motivo, a jurisprudência paulista deferiu a alteração, diante de dificuldades contratuais encontradas por um dos consortes. Assim julgando, por todos: “Regime de Bens. Pedido de alteração do regime de comunhão parcial de bens para o de separação total. Alegação de dificuldade de contratação de financiamento para aquisição de imóvel residencial, por força das dívidas contraídas pelo cônjuge varão. Preenchimento dos requisitos previstos no [art.](https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=FifLink&t=document-frame.htm&l=jump&iid=c%3A%5CViews44%5CMagister%5CMgstrnet%5CMagNet_Legis.nfo&d=CC,%20art.%201639&sid=5a6b6536.4a20a20b.0.0#JD_CCart1639) [1.639](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619839/artigo-1639-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002), [§ 2º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619755/par%C3%A1grafo-2-artigo-1639-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002), do [Código Civil](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02) verificado. Ausência de óbice à alteração do regime de bens do casamento. Medida que não acarretará prejuízo algum aos cônjuges ou aos filhos. Terceiros que não serão atingidos pela alteração, que gerará efeitos apenas ‘*ex nunc*’. Alteração determinada. Recurso provido” (TJSP, Apelação com Revisão 600.593.4/4, Acórdão 4048973, São Paulo, Primeira Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 08.09.2009, *DJESP* 06.11.2009).

De toda sorte, há quem entenda pela desnecessidade de motivação para que o regime de bens seja alterado judicialmente, eis que se trata de uma exigência excessiva constante da lei. Em suma, haveria uma intervenção dispensável do Estado nas questões familiares, o que feriria o *princípio da não intervenção*, previsto no art. [1.513](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10631885/artigo-1513-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002) do [CC/2002](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02) e de outros regramentos do Direito de Família. Com esse sentir, decisão do Tribunal Gaúcho, de relatoria do Des. Luiz Felipe Brasil Santos, que conta com o nosso apoio:

“Apelação cível. Regime de bens. Modificação. Inteligência do art. [1.639](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619839/artigo-1639-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002), [§ 2º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619755/par%C3%A1grafo-2-artigo-1639-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002), do [Código Civil](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02). Dispensa de consistente motivação. 1. Estando expressamente ressalvados os interesses de terceiros (art. 1.639, § 2º, do CCB), em relação aos quais será ineficaz a alteração de regime, não vejo motivo para o Estado-Juiz negar a modificação pretendida. Trata-se de indevida e injustificada ingerência na autonomia de vontade das partes. Basta que os requerentes afirmem que o novo regime escolhido melhor atende seus anseios pessoais que se terá por preenchida a exigência legal, ressalvando-se, é claro, a suspeita de eventual má-fé de um dos cônjuges em relação ao outro. Três argumentos principais militam em prol dessa exegese liberalizante, a saber: 1) não há qualquer exigência de apontar motivos para a escolha original do regime de bens quando do casamento; 2) nada obstaria que os cônjuges, vendo negada sua pretensão, simulem um divórcio e contraiam novo casamento, com opção por regime de bens diverso; 3) sendo atualmente possível o desfazimento extrajudicial do próprio casamento, sem necessidade de submeter ao Poder Judiciário as causas para tal, é ilógica essa exigência quanto à singela alteração do regime de bens. 2. Não há qualquer óbice a que a modificação do regime de bens se dê com efeito retroativo à data do casamento, pois, como já dito, ressalvados estão os direitos de terceiros. E, sendo retroativos os efeitos, na medida em que os requerentes pretendem adotar o regime da separação total de bens, nada mais natural (e até exigível, pode-se dizer) que realizem a partilha do patrimônio comum de que são titulares. 3. Em se tratando de feito de jurisdição voluntária, invocável a regra do art. [1.109](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10613271/artigo-1109-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973) do [CPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73), para afastar o critério de legalidade estrita, decidindo-se o processo de acordo com o que se repute mais conveniente ou oportuno (critério de equidade). Deram provimento. Unânime” (TJRS, Apelação Cível 172902-66.2011.8.21.7000, Marcelino Ramos, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 28.07.2011, *DJERS* 04.08.2011).

Consigne-se que, em sentido muito próximo, o Tribunal Paulista entendeu que não há necessidade de detalhamento das razões, ou seja, pela “desnecessidade de apresentação muito pormenorizada de razão” para a alteração do regime (TJSP, Apelação 0018358-39.2009.8.26.0344, Acórdão 5185207, Marília, Sétima Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gilberto de Souza Moreira, j. 01.06.2011, *DJESP* 09.08.2011).

Mais recentemente, pronunciou-se da mesma maneira o Superior Tribunal de Justiça, conforme publicação que consta do seu *Informativo n.* *518*, com o seguinte tom:

“Nesse contexto, admitida a possibilidade de aplicação do art. [1.639](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619839/artigo-1639-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002), [§ 2º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619755/par%C3%A1grafo-2-artigo-1639-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002), do [CC/2002](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02) aos matrimônios celebrados na vigência do CC/1916, é importante que se interprete a sua parte final – referente ao ‘pedido motivado de ambos os cônjuges’ e à ‘procedência das razões invocadas’ para a modificação do regime de bens do casamento – sob a perspectiva de que o direito de família deve ocupar, no ordenamento jurídico, papel coerente com as possibilidades e limites estruturados pela própria CF, defensora de bens como a intimidade e a vida privada. Nessa linha de raciocínio, o casamento há de ser visto como uma manifestação de liberdade dos consortes na escolha do modo pelo qual será conduzida a vida em comum, liberdade que se harmoniza com o fato de que a intimidade e a vida privada são invioláveis e exercidas, na generalidade das vezes, no interior de espaço privado também erguido pelo ordenamento jurídico à condição de ‘asilo inviolável’. Sendo assim, deve-se observar uma principiologia de ‘intervenção mínima’, não podendo a legislação infraconstitucional avançar em espaços tidos pela própria CF como invioláveis. Deve-se disciplinar, portanto, tão somente o necessário e o suficiente para a realização não de uma vontade estatal, mas dos próprios integrantes da família. Desse modo, a melhor interpretação que se deve conferir ao art. [1.639](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619839/artigo-1639-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002), [§ 2º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619755/par%C3%A1grafo-2-artigo-1639-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002), do [CC/2002](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02) é a que não exige dos cônjuges justificativas exageradas ou provas concretas do prejuízo na manutenção do regime de bens originário, sob pena de esquadrinhar indevidamente a própria intimidade e a vida privada dos consortes. Nesse sentido, a [constituição](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) de uma sociedade por um dos cônjuges poderá impactar o patrimônio comum do casal. Assim, existindo divergência conjugal quanto à condução da vida financeira da família, haveria justificativa, em tese, plausível à alteração do regime de bens. Isso porque se mostra razoável que um dos cônjuges prefira que os patrimônios estejam bem delimitados, para que somente o do cônjuge empreendedor possa vir a sofrer as consequências por eventual fracasso no empreendimento” (STJ, REsp 1.119.462/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26.02.2013).

Em suma, tem-se mitigado jurisprudencialmente a estrita exigência normativa do art. [1.639](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619839/artigo-1639-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002), [§ 2º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619755/par%C3%A1grafo-2-artigo-1639-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002), do [CC/2002](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02), o que vem em boa hora, pois são os cônjuges aqueles que têm a melhor consciência sobre os embaraços que o regime de bens adotado pode gerar em sua vida cotidiana.

A interpretação deve ser a mesma no que diz respeito ao [Novo Código de Processo Civil](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15) que, mais uma vez, parece estar na contramão da jurisprudência, ao exigir expressamente a motivação para a mudança do regime.

Ainda nos termos da literalidade dos dois comandos, material e processual, a alteração do regime de bens não poderá prejudicar os direitos de terceiros, presente uma intenção legislativa de se proteger a boa-fé objetiva e de desprestigiar a má-fé. De modo algum essa alteração do regime poderá ser utilizada com intuito de fraude, inclusive tributária. A jurisprudência tem exigido cabalmente a prova de ausência de prejuízos a terceiros (TJSP, Apelação 644.416.4/0, Acórdão 4168081, Boituva, Quarta Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani, j. 29.10.2009, *DJESP* 10.12.2009). Na mesma linha, o Enunciado n. 113 do CJF/STJ, aprovado na I Jornada de Direito Civil: “É admissível a alteração do regime de bens entre os cônjuges, quando então o pedido, devidamente motivado e assinado por ambos os cônjuges, será objeto de autorização judicial, com ressalva dos direitos de terceiros, inclusive dos entes públicos, após perquirição de inexistência de dívida de qualquer natureza, exigida ampla publicidade”.

De qualquer forma, destaque-se que, em havendo prejuízo para terceiros de boa-fé, a alteração do regime deve ser reconhecida como meramente ineficaz em relação a esses, o que não prejudica a sua validade e eficácia entre as partes. Como bem explica Débora Brandão, “o resguardo dos direitos de terceiros por si só não tem o condão de obstar a mutabilidade do regime de bens. Aponta-se como solução para ele a elaboração de um sistema registral eficiente, tanto do pacto antenupcial como de suas posteriores modificações, para devida publicidade nas relações entre os cônjuges a terceiros e a produção de efeitos, ou seja, a alteração só produziria efeitos em relação a terceiros após a devida publicidade da sentença, cuja natureza é constitutiva, restando inalterados todos os negócios posteriormente praticados. Respeita-se, dessa forma, o ato jurídico perfeito” (BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. *Regime de Bens no Código Civil*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 103).

Concluindo, nessa esteira, no âmbito jurisprudencial: “a alteração do regime de bens não tem efeito em relação aos credores de boa-fé, cujos créditos foram constituídos à época do regime de bens anterior” (TJRS, Agravo de Instrumento 70038227633, Porto Alegre, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Rui Portanova, j. 24.08.2010, *DJERS* 30.08.2010). O acórdão julgou pela desnecessidade de prova, pelos cônjuges, da inexistência de ações judiciais ou de dívidas, pois isso não prejudica a eficácia da alteração do regime entre os cônjuges. Em síntese, não se seguiu a linha do citado Enunciado n. 113 do CJF/STJ, pois a perquirição da existência de dívidas ou demandas não seria uma exigência para a modificação do regime. Houve, nesse contexto, um abrandamento do texto do art. [1.639](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619839/artigo-1639-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002), [§ 2º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619755/par%C3%A1grafo-2-artigo-1639-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002), do [CC/2002](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02), servindo a mesma conclusão para o art. [734](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28890386/artigo-734-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015), *caput*, do [CPC/2015](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15).

Cumpre ressaltar que outras decisões exigem tal prova, para que a alteração patrimonial seja considerada idônea e, então, deferida pelo juiz da causa (por todos: TJDF, Recurso 2006.01.1.036489-5, Acórdão 386.017, Sexta Turma Cível, Rel. Des. Luis Gustavo B. De Oliveira, *DJDFTE* 12.11.2009, p. 121; e TJSP, Apelação 644.416.4/0, Acórdão 4168081, Boituva, Quarta Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani, j. 29.10.2009, *DJESP* 10.12.2009). A questão, como se vê, é polêmica, devendo ser aprofundada com a emergência do novel Estatuto Processual.

Aliás, expressa o [§ 1º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28890384/par%C3%A1grafo-1-artigo-734-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015) do art. [734](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28890386/artigo-734-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015) do [CPC/2015](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15) que, ao receber a petição inicial da ação de alteração de regime de bens, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida modificação, somente podendo decidir o juiz depois de decorrido o prazo de 30 dias da publicação do edital. Como se vê, o Novo Estatuto Processual aprofunda a preocupação com a possibilidade de fraudes, determinando a atuação do MP, mesmo não havendo interesses de incapazes. Por todos os argumentos antes expostos, a preocupação parece excessiva e desatualizada ante a doutrina e jurisprudência consolidadas diante do [Código Civil](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02) Brasileiro de 2002.